

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.011/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216841-51  
Impugnação: 40.010137731-78 (Coob.)  
Impugnante: Souza Cruz S/A (Coob.)  
IE: 186000747.25-98  
Autuada: P da Cerveja Ltda - ME  
IE: 001074881.00-30  
Proc. S. Passivo: Fábio de Oliveira Mangelli/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que restou comprovado nos autos que concorreu para a utilização de nota fiscal ideologicamente falsa e transportou as mercadorias ao efetivo destinatário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão e utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, uma vez que contêm informações que não correspondem à real operação.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/45 e junta os documentos de fls. 47/86 dos autos.

A Autuada, apesar de seu envolvimento com a irregularidade constatada, não se manifesta.

A Fiscalização identifica erro formal na descrição de uma das infringências e, às fls. 111, promove rerratificação do lançamento, de forma a fazer a referida correção.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 128/132 e ratifica sua Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 139/143 e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Em ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da Autuada, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 008288 de 19/11/14 (fls. 04), a Fiscalização apreendeu diversos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES em que constam como destinatários pessoas físicas e dentre elas, o sócio-administrador da Autuada, o qual fazia uso de tais documentos para adquirir mercadorias (cigarros) em seu CPF, em detrimento da utilização regular de sua Inscrição Estadual e CNPJ.

Em especial no caso em tela, foram apreendidos por meio do referido AAD, os DANFES nºs 37339 e 50741 (fls. 07/08) de emissão da Coobrigada.

Em seguida, a Fiscalização baixou no auditor eletrônico as notas fiscais eletrônicas constantes da planilha de fls. 09/15, relativas a operações em que os Sujeitos Passivos utilizaram o mesmo subterfúgio.

Portanto, a Autuada fez utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, uma vez que contêm informações que não correspondem à real operação.

Cumpra esclarecer que tal operação diz respeito a vendas de mercadorias cujo encargo do frete foi assumido pela Remetente, vale dizer, sob a denominada cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), conforme informado no campo próprio “frete por conta do remetente” dos documentos fiscais.

Assim, a Remetente das mercadorias, que no caso dos presentes autos também é a transportadora, deve integrar o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não assiste razão à Impugnante, pois a solidariedade frente aos autos decorre de expressa determinação legal advinda do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, combinado com o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75, como segue:

#### CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

#### Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

Destarte, inexistente vício na formação do polo passivo.

Importante mencionar que a Autuada, mesmo tendo sido devidamente intimada do lançamento e não se manifestando, conforme relatado, após reabertura de prazos em razão do Termo de Rerratificação do lançamento, apresenta requerimento de parcelamento do crédito tributário (fls. 115/116).

Contudo, em seguida, desiste de tal parcelamento, haja vista a falta de pagamento das parcelas, conforme Certidão e documentos de fls. 135/137.

Ressalte-se que a Defesa não conseguiu afastar a imputação constante do Auto de Infração – AI.

Sobre as alegações da Impugnante, cabe ainda pontuar o seguinte:

Inicialmente, o Auto de Infração encontrava-se com um erro de digitação na capitulação de uma das infringências, pois onde deveria constar art. 133-A, alínea “f”, por erro de digitação constou art. 134-A, alínea “f”, o que foi corrigido por meio de Termo de Rerratificação (fls. 111), com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para que os Sujeitos Passivos pagassem, parcelassem, aditassem ou apresentassem impugnação.

Acerca da falsidade ideológica, dispõe o RICMS/02:

Art. 133 - A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

No caso, ocorreu a emissão de notas fiscais de venda a destinatário, pessoa física, quando as reais operações tratava-se de venda à pessoa jurídica com o mesmo endereço da pessoa física.

Destaca-se que o real destinatário, pessoa jurídica, possui CNPJ, Inscrição Estadual e atua no ramo de comércio varejista de bebidas e cigarros.

Conforme exposto, havia no estabelecimento empresarial da Autuada diversos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) constando como destinatários das mercadorias pessoas físicas, dentre elas o seu sócio-administrador.

O artifício utilizado caracteriza operação diversa da real, de forma a comercializar as mercadorias sem a emissão de documento fiscal de venda, e a empresa remetente/transportadora corroborava com o ocorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada junta cópia de Regime Especial às fls. 59/70 com a finalidade de se eximir da acusação de falsidade ideológica, entretanto tal documento não lhe socorre, já que não autoriza o descumprimento da legislação tributária estadual, em especial o fato de que a nota fiscal deve espelhar a real operação.

Assim, diante da falsidade ideológica constatada, caracterizada a infração, impõe-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art.55 - (...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Finalmente, mesmo com a constatação de que os Sujeitos Passivos não são reincidentes conforme informação de fls. 146, patente no caso o conluio para a emissão e utilização de nota fiscal ideologicamente falsa, bem como para a revenda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, com implicação em falta de pagamento de tributo, o que afasta a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento, suscitada pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida. Vencidos os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Relator) e o suscitante, que o consideravam nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.011/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216841-51  
Impugnação: 40.010137731-78 (Coob.)  
Impugnante: Souza Cruz S/A (Coob.)  
IE: 186000747.25-98  
Autuada: P da Cerveja Ltda - ME  
IE: 001074881.00-30  
Proc. S. Passivo: Fábio de Oliveira Mangelli/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Alan Carlo Lopes Valentim Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos seguintes fundamentos:

Trata a autuação da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, uma vez que contêm informações que não correspondem à real operação.

Dessa forma, exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

A falsidade ideológica indagada no processo se deu pelo seguinte dispositivo do RICMS/02:

Art.133 - A - Considera-se ideologicamente falso:  
I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:  
(...)  
f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Apurou-se no caso, a emissão de notas fiscais de venda a destinatário pessoa física, quando, na realidade, ficou comprovado que as vendas eram efetuadas à pessoa jurídica, com o mesmo endereço da pessoa física, que possui CNPJ e Inscrição Estadual.

Diante desse quadro, conclui-se que houve a emissão de documento fiscal constando como destinatário estabelecimento diverso daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, cabendo assim à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - Por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Sendo assim, considero nulo o lançamento por não observar o correto enquadramento da infração.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.**

**Alan Carlo Lopes Valentim Silva  
Conselheiro**